



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 08 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.841

Recurso nº - 41.054 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - CABREÚVA S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucro Distribuído  
- Omissão de Receita - Beneficiários não  
identificados - Tributa-se, na fonte, o va-  
lor do lucro decorrente de omissão de recei-  
tas, submetido à incidência na sociedade a  
nônima, quando não conhecidos os beneficiá-  
rios da distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABREÚVA S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicada de 40% para 25%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gim*

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1984

*[Assinatura]*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO. EM

*[Assinatura]*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel  
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici  
e Oswaldo Sant'Anna. *gr*

---

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/026.880/81-70

RECURSO Nº: 41.054

ACÓRDÃO Nº: 105-0.841

RECORRENTE Nº: CABREÚVA S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, para cobrança de im posto de renda na fonte, contra CABREUVA S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, C.G.C. nº 61.083.424/0001-51, com endereço na rua Araujo, 70, 12ª andar, em São Paulo, decorrente do de nº 0880/026.881/81-32, no qual se exigiu da empresa imposto de renda de pessoa jurídica, sobre a parcela de Cr\$ 1.160.865,74, de lucro oriundo de omissão de receita, caracterizada pelo "estouro de caixa" apurado na escrituração em 31. de julho de 1980.

Houve recurso contra a exigência formalizada no processo original, que tomou o nº 86.081, mas não foi conhecido, porque intempestivo, por decisão unânime dos membros desta Quinta Câmara, em Sessão de 11 de setembro de 1983, conforme o Acórdão nº 105-0.369, assim ementado:

"PRAZOS - PEREMPÇÃO - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida."

Exige-se, neste processo, consoante o Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 1ª de setembro de 1981, o imposto à alíquota de 40%, a que se refere o artigo 570 do RIR/80, sobre a par-

Acórdão nº 105-0.841

cela mencionada, considerada "como distribuída sem identificação da pessoa beneficiada".

Na impugnação, a fiscalizada limitou-se a argumentações sobre ser, ou não, conceituado como omissão de receitas o "estouro de caixa", sem aludir ao mérito da tributação na fonte.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência, com a Decisão nº 3.292, de fls. 31/33, sob o fundamento de que, tratando-se de decorrência do processo nº 0880/026.881/81-32, cuja pendência foi decidida pela procedência da ação fiscal, nada mais lógico do que se manter, nestes autos, a cobrança do imposto com base no artigo 570 do RIR/80, em face da impossibilidade de se identificar o beneficiário do lucro distribuído.

Na decisão, a autoridade julgadora ressaltou que o procedimento correspondia, ainda, ao solicitado pela autuada, ao prestar esclarecimentos à fiscalização, quando assim se pronunciou, conforme o tomado por termo às fls. 9:

"ESCLARECIMENTOS: - Esclareceu o Sr. WANDERLEI PINTO que não tem condições de explicar o "estouro de caixa" e por esse motivo não haveria responsabilidade direta de nenhum diretor, pedindo que na hipótese de ter que se lavrar auto de infração como reflexo da distribuição de lucros, fosse obedecido o que diz o art. 570 do RIR. (pagamentos a fontes não identificadas.)."

Em 17.03.83 ("A.R." às fls. 35vº) a autuada tomou ciência da decisão e em 07.04.83 interpôs o recurso de fls. 72/75, conforme faz prova o pedido de encaminhamento protocolizado na A.R.F. - Santa Efigênia (fls. 76).

No apelo, a ora recorrente insiste nas mesmas alegações da impugnação, nada arguindo quanto ao mérito da tributação.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Como se vê do relatório, a recorrente não contesta, propriamente, a tributação na fonte a que foi submetida a parcela de 1.160.865,74, considerada como distribuída sem identificação da pessoa beneficiada. Insurge-se, isto sim, contra o conceito de lucro que foi atribuído à referida parcela, relativa a "estouro de caixa" apurado no decurso da ação fiscal, no processo nº 0880/026.881/81-32.

Toda a argumentação do recurso não tem outro propósito.

A ação fiscal de tributação da pessoa jurídica subiu a este Conselho com o recurso nº 86.081, mas, em face de sua intempestividade, esta Quinta Câmara dele não tomou conhecimento.

O Acórdão respectivo (nº 105-0.369/83) foi assim ementado:

"PRAZOS - PEREMPÇÃO - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida."

Tornada definitiva a decisão de primeiro grau, que considerou lucro tributável na pessoa jurídica a parcela em questão, impunha-se, por força de expressos mandamentos legais, a sua cosequente tributação como lucro distribuído.

Entendo, entretanto, inaplicável na espécie, como pretende a ação fiscal, a regra do artigo 570 do RIR/80, que determina: *X gm*

Acórdão nº 105-0.841

"Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário."

Trata-se, nestes autos, de incidência do imposto de renda sobre distribuição de lucro de origem devidamente identificada, embora não individualizados os beneficiários.

Fosse a recorrente constituída em outro tipo de sociedade, que não a anônima, nenhuma dúvida restaria, de que a tributação se fizesse mediante a inclusão na cédula "F" da declaração dos sócios, de parte da parcela em causa, proporcional à participação de cada um no capital social.

Isto em obediência às regras emanadas do artigo 34 e seu inciso I, do RIR/80.

Ora, nenhuma distinção pode ser feita entre lucro e dividendo, senão a de ordem terminológica: lucro denominando o resultado obtido no negócio, pela sociedade; dividendo significando o percentual do lucro, que caiba aos sócios, ou acionistas, proporcionalmente ao capital que possuam na sociedade.

Assim, tanto se pode dizer dividendo a parcela de lucro recebida por um sócio de sociedade de pessoas, como se pode chamar lucro o dividendo atribuído a um acionista, que outra coisa não é que o sócio de uma sociedade cujo capital é representado por ações.

Nessa ordem de raciocínio, é inevitável a conclusão de que rendimentos da mesma natureza, exceto eventuais casos expressamente ressalvados, devem ser submetidos ao mesmo regime de tributação.

Por isso que dividendos são, também, classificáveis

Acórdão nº 105-0.841

na cédula "F", consoante o disposto no inciso III do citado artigo 34.

Todavia, esses rendimentos estão sujeitos, após a sua distribuição, e em prazos determinados, à incidência do imposto descontado na fonte, nos termos do artigo 544 do RIR/80.

No caso sob exame a tributação deve recair na alíquota de 25%, do inciso II do referido artigo 544, porque não é a recorrente uma companhia aberta, nem uma sociedade civil das exemplificadas no inciso I, e tampouco se conhece a existência de qualquer pessoa jurídica na composição do seu quadro societário (inciso II).

Observe-se que o imposto a que se refere o inciso II é considerado antecipação do devido na declaração, assegurada, entretanto, a opção pela tributação exclusiva na fonte. Dessa forma, tem-se que 25% é o maior percentual de imposto incidente sobre o rendimento, porque não é razoável admitir-se que o contribuinte optasse pela inclusão do dividendo, ou do lucro, na cédula "F", para pagar mais imposto. Obviamente ele só faria a inclusão se o procedimento lhe trouxesse vantagens.

Note-se, por derradeiro, que a aplicação das normas do artigo 570 está condicionada à ocorrência dos pressupostos nele taxativamente enumerados: a declaração de pagamento ou crédito da importância; o desconhecimento da operação ou causa que deu origem ao rendimento; e falta de individualização do beneficiário.

Na hipótese pode-se afirmar que não houve declaração de pagamento ou de crédito da importância, a que corresponderia, naturalmente, um lançamento contábil.

Pode-se, dizer também que não é desconhecida a origem da importância tributada. Trata-se de lucro oriundo de omissão de receita, caracterizada por "estouro de caixa". Não há dúvida a respeito. Apenas não estão individualizados os beneficiários do rendi-  
gbr

Acórdão nº 105-0.841

mento.

Assim, concluo por que seja aplicável sobre a importância de Cr\$ 1.160.865,74, referida no Auto de Infração, a alíquota de 25%, prevista no inciso II do artigo 544.

Embora a recorrente não tenha feito em sua petição de recurso, como não o fizera na impugnação, qualquer referência à hipótese aqui ventilada, entendo deva ser retificada a exigência. E, assim, não se estará decidindo extra-petita, mas tão-somente, correta e adequadamente, aplicando a lei ao caso, que é o objetivo precípuo do processo administrativo tributário, como bem focalizou o ilustre Conselheiro, Dr. Pedro Martins Fernandes, Presidente desta Câmara e membro da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em voto ali proferido, no recurso especial nº RP/102-0.078 (Ac. nº CSRF/01-0.299), de que foi relator, nos trechos que peço venia para transcrever:

.....

"As normas processuais civis que vedam a prolação de decisão "extra-petita", entretanto, não podem ser simplesmente transplantadas para o processo administrativo tributário, que é regido pelo princípio de permissão expressa e vedação tácita.

Com efeito, no processo administrativo tributário, o litígio tem por objeto, exclusivamente, obrigações "ex-lege", de cumprimento impositivo pelo obrigado e, portanto, direitos indisponíveis por parte de seu titular, sujeito ativo da obrigação tributária.

De outra parte, inexistindo a obrigação quando não estiver prevista em lei, é pressuposto lógico, tanto da peça impugnatória como da petição recursal, que o contribuinte pleiteie, no mínimo, a correta aplicação da lei, ainda que de maneira totalmente inadequada, e, até mesmo, sem atacar propriamente o mérito do litígio."

.....

Por todo o exposto, voto no sentido de que se dê

Acórdão nº 105-0.841

provimento parcial ao recurso, para que seja retificado o valor do tributo para Cr\$ 290.216,00, pela aplicação, sobre o rendimento, da alíquota de 25%, do inciso II do artigo 544 do RIR/80.

Brasília-DF., 08 de maio de 1984

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR